



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI 121/2020

Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Itabirito e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º- Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Itabirito, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º - É vedado:

- I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

IV - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS - nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II - Dos Animais Domésticos

Art. 3º - É vedado:

- I - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- II - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- III – fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II - Do Transporte de Animais

Art. 4º - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 5º – É vedado:

- I - transportar em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;
- II - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO III - Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 6º - Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

CAPÍTULO IV - Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 7º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 8º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 9º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 10 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de Fiscais, Guardas Municipais e ainda de membros da Comissão de proteção aos animais, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 11 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 12 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 13 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO VI - Das sanções

Art. 14 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Públicos, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

III – Cassação de Alvará.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 15 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

Tipo Valor

I- Para infrações de natureza leve 01(uma) UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito)

II- Para infrações de natureza grave 05 (cinco)UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito)

III- Para infrações de natureza gravíssima 10 (dez) UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito)

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º- Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 16 - Os Agentes Públicos legalmente investidos na função de Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal Sanitário e Fiscal de Postura ou ainda como Guarda Municipal são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 15 desta lei.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Público, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 17 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 15 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

CAPÍTULO VII - Das Disposições Finais

Art. 18 - O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 14 de setembro de 2020.


Nilson Esteves Lopes
Vereador

PROTOCOLO

DATA 11/09/20

RECEBIDO POR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Projeto de lei que dispõe sobre a Proteção aos Animais no Município de Itabirito.

Justificativa:

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

O presente projeto tem como objetivo tem por objetivo buscar proteger e cuidar dos nossos animais, assegurando aos mesmos dignidade e respeito.

Os maus tratos com os animais infelizmente tem se tornado prática comum e crescente no município de Itabirito, assim como a ausência de uma fiscalização por parte dos Órgãos Responsáveis.

A crueldade humana parece não ter limites, eis que, a cada dia, inúmeras denúncias de maus tratos aos animais chegam ao conhecimento público.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual reconhece que "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência". Todavia, tal Princípio tem sido ignorado em seu território.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Nesse compasso, o presente Projeto de Lei pretende proteger os animais e cessar a crueldade que se tem constatado.

Assim, no âmbito do Município de Itabirito, urge a aprovação de uma Lei que proteja os animais e preserve nossa fauna e flora, requerendo aos nobres Pares desta Casa que aprovelem a presente proposta legislativa.

Sala de Reuniões, 14 de setembro de 2020.


Nilson Esteves Lopes
Vereador